

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.078/18/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000781474-15  
Recurso de Revisão: 40.060145836-95  
Recorrente: Posto Central Ltda  
IE: 367016945.00-59  
Proc. S. Passivo: Cláudio Ferreira da Silva/Outro(s)  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigados: Adir Terezinha de Almeida Mattos  
CPF: 046.363.676-77  
Paulo de Almeida Mattos  
CPF: 034.794.856-18  
Paulo Pereira de Mattos  
CPF: 026.993.467-72  
Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de cometimento das seguintes irregularidades, durante o período de maio de 2015 a março de 2017:

1 - redução irregular dos totalizadores dos encerrantes (instrumentos de medição de volume) das bombas de combustíveis;

2 - entrada de mercadoria (gasolina comum) desacobertada de documentação fiscal, apurada após constatação da adulteração (redução) dos encerrantes das bombas de abastecimento de combustíveis.

Segundo esclarece a Fiscalização, tais irregularidades foram apuradas com base nos arquivos extraídos do PAF-ECF (Programa Aplicativo Fiscal/Sistema Emissor de Cupom Fiscal) e das informações constantes da Memória de Fita Detalhe (MFD) dos equipamentos (ECF) do estabelecimento Autuado.

Os sócios-administradores da pessoa jurídica foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos termos previstos no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, parágrafo segundo, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Com relação à irregularidade nº 1, a exigência fiscal restringe-se à Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVI, c/c § 3º da Lei nº 6.763/75.

Quanto à segunda infração, as exigências referem-se ao ICMS/ST apurado, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, § 2º e no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.923/18/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guedes de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 280/294.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.543/14/2ª, 21.245/13/3ª e 22.779/17/3ª (cópias às fls. 295/347).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 350/360, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

### ***DA DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 20.543/14/2<sup>a</sup>, 21.245/13/3<sup>a</sup> e 22.779/17/3<sup>a</sup> (cópias às fls. 295/347).

O primeiro aspecto abordado pela Recorrente, para fins de admissibilidade do Recurso, diz respeito à redução da penalidade do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos de sua alínea “a”, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(Grifou-se).

Nesse sentido, aponta como decisão paradigma a proferida no Acórdão nº 20.543/14/2<sup>a</sup>.

Contudo, sem adentrar, *a priori*, nos argumentos utilizados pela Recorrente para fundamentar seu entendimento quanto a possível divergência dessa decisão em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, verifica-se que em relação à citada matéria – art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 – não há qualquer tomada de decisão pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento.

O art. 163 do RPTA estabelece a previsão para efeito de caracterização de divergência, entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

(Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se pela ementa e pela acusação fiscal da citada decisão apontada como paradigma, que a própria Fiscalização já exigiu a Multa Isolada no percentual de 20% (vinte por cento):

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.543/14/2ª

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de entrada e saída de mercadorias (gasolina e etanol) desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2013. A Fiscalização chegou a tal imputação fiscal a partir do cruzamento dos dados constantes em arquivo eletrônico capturado da memória fita detalhe de equipamento ECF com as notas fiscais de entrada e as informações de estoques iniciais e finais lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, no mesmo período. Razões de defesa insuficientes a desconstituir a imputação fiscal. Mantidas as **exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, § 2º, inciso III e 55, inciso II, alíneas “a” e “b”**. A PENALIDADE ISOLADA FOI MAJORADA, NOS TERMOS DOS §§ 6º E 7º DO ART. 53 DA LEI N.º 6.763/75.

(...)

VERSA O PRESENTE LANÇAMENTO ACERCA DAS SEGUINTE IMPUTAÇÕES FISCAIS:

1) ENTRADAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2013, DE 3.726 (TRÊS MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS) LITROS DE GASOLINA E 3.149 (TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA E NOVE) LITROS DE ETANOL;

2) SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, NOS MESES DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2013 E NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013, DE 28.448 (VINTE E OITO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO) LITROS DE GASOLINA E 9.546 (NOVE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS) LITROS DE ETANOL;

(...)

**EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, § 2º, INCISO III E 54, INCISO XXIII, 55, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “B”...**

(GRIFOU-SE)

Considerando-se que o CC/MG não tem competência para emendar o lançamento ou seja, não tem competência para lançar, decerto que não poderia tomar qualquer decisão no sentido de majorar a penalidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, conclui-se que não se verifica, nesse aspecto abordado, divergência entre essa decisão apontada como paradigma e a decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

O segundo aspecto abordado pela Recorrente, para efeito de cabimento do Recurso, refere-se à exigência da penalidade prevista no inciso XXVI do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por reduzir ou mandar reduzir totalizador geral de ECF, ressalvadas as reduções por defeito técnico e sua reinicialização nos casos previstos na legislação tributária - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Alega que a penalidade foi exigida, no lançamento ora sob análise, em razão de alterações dos instrumentos de medição de volume da saída de combustíveis.

Sustenta que a Fiscalização entendeu que para cada fechamento diário, de cada bico de combustível alterado, ocorreria uma infração.

A Recorrente entende que a penalidade não poderia ser calculada em “base diária”, tendo em vista que não se “reduz ou manda reduzir” um totalizador a cada dia; entende que trata-se de ato único, que pode ou não ser duradouro ou temporário.

Assevera que a Fiscalização supôs que as alterações seriam de natureza física, como se alguém “mexesse”, interferisse, adulterasse fisicamente a forma de contagem da saída de combustível.

Contudo, entende não ser essa a situação, sustentando que a alteração é de natureza eletrônica, revelando equívoco do lançamento referente à capitulação da infração.

Considerando, pois, tratar-se de alteração de natureza eletrônica, entende que a penalidade própria a ser exigida seria a prevista no inciso XXIII do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXIII - por desenvolver, fornecer, instalar ou utilizar software ou dispositivo em ECF que possibilite o uso irregular do equipamento, resultando em omissão de operações e prestações realizadas ou em supressão ou redução de valores dos acumuladores do equipamento - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por equipamento;

Nessa matéria, aponta como decisões paradigmas as proferidas nos Acórdãos nº 20.543/14/2<sup>a</sup> e 21.245/13/3<sup>a</sup>.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que nesse tipo de infração ocorre a utilização de programa que permite o uso irregular do equipamento de abastecimento de combustível, justamente porque os encerrantes das bombas de combustíveis eram passíveis de alteração.

Do exposto, entendendo que só se opera alteração de natureza eletrônica mediante utilização de programa ou software para tal finalidade, aduz encontrar-se caracterizada divergência entre as decisões apontadas como paradigmas e a decisão recorrida.

Não obstante a “opinião”, ou seja, o “entendimento” da Recorrente de que a infração por ela cometida teria ocorrido com utilização de programa ou software, decerto que não foi essa a conduta a ela imputada pela Fiscalização no Auto de Infração ora sob análise.

Ressalta-se que a Recorrente não aponta ou comprova qual teria sido esse software.

Para efeito de caracterização de divergência entre as decisões, deve-se levar em consideração as acusações fiscais e os fundamentos das decisões correspondentes.

Nesse sentido, importante trazer os trechos das decisões que ressaltam esses aspectos:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.923/18/1ª

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANIPULAÇÃO DE ENCERRANTES. Constatada, mediante análise de arquivos extraídos do PAF-ECF (Programa Aplicativo Fiscal) e da MFD (Memória de Fita Detalhe), a redução dos totalizadores dos encerrantes, com o claro intuito de ocultar entradas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVI, DA LEI Nº 6.763/75 C/C § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

(...)

... A SUBSUNÇÃO À NORMA VEICULADA NO INCISO XXIII DO ART. 54 DA LEI Nº 6.763/75 PRESSUPÕE, NECESSARIAMENTE, A EXISTÊNCIA DE “SOFTWARE” OU “DISPOSITIVO” QUE TERIA SIDO “DESENVOLVIDO”, “FORNECIDO”, “INSTALADO” OU “UTILIZADO” NO(S) RESPECTIVO(S) EQUIPAMENTO(S), ACUSAÇÃO ESTA QUE NÃO FOI FEITA NO LANÇAMENTO ORA EM APREÇO.

ANALISANDO-SE O RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O RELATÓRIO COMPLEMENTAR A ELE ANEXADO (FLS. 08/11) E OS ANEXOS QUE O COMPÕEM, ESPECIALMENTE O DEMONSTRATIVO RELATIVO AO ANEXO 7 (FLS. 27/120), RESTA ABSOLUTAMENTE CLARO QUE A ACUSAÇÃO FISCAL SE REFERE À INTERVENÇÃO IRREGULAR DE ENCERRANTES (TOTALIZADORES DE VOLUME), QUE SE COADUNA PERFEITAMENTE COM A TIPIFICAÇÃO CONTIDA NO INCISO XXVI C/C § 3º DO ART. 54, CUJA CONDUTA SE APERFEIÇA TÃO SOMENTE COM A MERA REDUÇÃO DO TOTALIZADOR DE INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE VOLUME OU COM A ORDEM PARA FAZÊ-LO.

AO CONTRÁRIO DA ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE, A PENALIDADE APLICADA, PORTANTO, É A MAIS ESPECÍFICA PARA O CASO DOS AUTOS, POIS, COMO JÁ AFIRMADO, CONSTAM NOS AUTOS PROVAS INEQUÍVOCAS DE QUE O IMPUGNANTE, APÓS ABASTECIMENTOS DE GASOLINA COMUM, EMITIA CUPONS FISCAIS, UM POSTERIOR AO OUTRO, COM INFORMAÇÃO DE TOTALIZADOR DE ENCERRANTE (INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE VOLUME) MENOR QUE O LANÇADO NO CUPOM ANTERIOR.

TAL FATO SOMENTE SE TORNA POSSÍVEL SE HOVER UMA REDUÇÃO NO ENCERRANTE E FOI ESTA A ACUSAÇÃO FISCAL, OU SEJA, REITERA-SE QUE EM NENHUM MOMENTO A FISCALIZAÇÃO IMPUTOU À IMPUGNANTE O USO IRREGULAR DE SOFTWARE OU DISPOSITIVO EM ECF, QUE POSSIBILITASSE O USO REGULAR DO EQUIPAMENTO. (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.543/14/2ª

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. Imputação fiscal de fornecimento e utilização de programa que permite o uso irregular de equipamento de abastecimento de combustível. RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS A INCONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS CONSTANTES NO ARQUIVO DE ENCERRANTES COM OS CAPTURADOS PELO FISCO NA MEMÓRIA FITA DETALHE. CORRÉTA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO XXIII DA LEI N.º 6.763/75.

(...)

... A IMPUTAÇÃO FISCAL DE REALIZAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, CONFORME DEMONSTRADO ÀS FLS. 36/45 (ANEXO II DA AUTUAÇÃO) E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELO USO IRREGULAR DE APLICATIVO FISCAL PAF-ECF, POR INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO NOS ARQUIVOS SINTEGRA E OS DADOS CONSTANTES NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS GERADOS DA MFD - MEMÓRIA FITA DETALHE DA IMPRESSORA FISCAL E OS DADOS CONSTANTES NO ARQUIVO DE ENCERRANTES GERADO PELO PAF-ECF, COMO DEMONSTRADO ÀS FLS. 22/24.

(...)

RELATIVAMENTE À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE USO IRREGULAR DE APLICATIVO FISCAL PAF-ECF, A IMPUGNANTE ALEGA NÃO TER RESPONSABILIDADE POR QUALQUER INCONSISTÊNCIA DE ENVIO DE ARQUIVOS, UMA VEZ QUE SIMPLEMENTE É O TOMADORA/CONTRATANTE DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA E CREDENCIADA JUNTO AO FISCO.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADEMAIS, A PENALIDADE APLICADA DESCREVE COMO CONDUTA A SER SANCIONADA EXATAMENTE AQUELA INDICADA PELO FISCO COMO IMPUTAÇÃO FISCAL, A SABER:

ART. 54 - AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÁ O CRITÉRIO A QUE SE REFERE O INCISO I DO CAPUT DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

.....

XXIII - POR DESENVOLVER, FORNECER, INSTALAR OU UTILIZAR SOFTWARE OU DISPOSITIVO EM ECF QUE POSSIBILITE O USO IRREGULAR DO EQUIPAMENTO, RESULTANDO EM OMISSÃO DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS OU EM SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE VALORES DOS ACUMULADORES DO EQUIPAMENTO - 15.000 (QUINZE MIL) UFEMGs POR EQUIPAMENTO; (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 21.245/13/3ª

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACÓRDO COM A LEGISLAÇÃO - USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. Constatada a utilização de programa que permite o uso irregular de equipamento de abastecimento de combustível, UMA VEZ QUE OS ENCERRANTES DAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS ERAM PASSÍVEIS DE ALTERAÇÃO. CORRETA A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO XXIII, MAJORADA PELA REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, § 7º, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, NO DIA 27/12/12, DE QUE O CONTRIBUINTE UTILIZAVA, IRREGULARMENTE, EM SEU ESTABELECIMENTO UM PROGRAMA APLICATIVO FISCAL – EMISSOR DE CUPOM FISCAL – PAF-ECF, UTILIZADO EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF, UMA VEZ QUE OS ENCERRANTES DAS BOMBAS ERAM PASSÍVEIS DE ALTERAÇÃO.

A IRREGULARIDADE CONSISTE NA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA QUE POSSIBILITE A MANIPULAÇÃO DOS NÚMEROS GERADOS PELAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS, QUE DEVEM SER CRESCENTES, ALTERANDO O DISPOSITIVO TOTALIZADOR DO VOLUME DE COMBUSTÍVEL QUE PASSA POR CADA BICO DE ABASTECIMENTO.

EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO XXIII, MAJORADA PELA REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, § 7º, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

Verifica-se, sem muito esforço, que as condutas relativas às infrações constantes dos lançamentos referentes às decisões apontadas como paradigmas são



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferentes da conduta do lançamento da decisão recorrida, motivo pelo qual todos os lançamentos foram aprovados pelas respectivas Câmaras, com a exigência das respectivas penalidades, não se caracterizando, por conseguinte, divergência, entre elas, quanto à aplicação da legislação tributária.

Por fim, a Recorrente afirma que a decisão recorrida entende que o ICMS/ST devido pela entrada desacobertada de gasolina deve ter sua base de cálculo fixada a partir do preço de venda a consumidor final.

Alega, porém, que o acórdão recorrido discorda não somente da legislação como do entendimento consagrado no CC/MG e disposto no parecer da Assessoria do CC/MG.

Sustenta que a Assessoria do CC/MG se manifesta no sentido de que a base de cálculo da multa isolada, referente a entrada de gasolina desacobertada de documento fiscal, deve levar em consideração o preço da última aquisição do produto em cada período da autuação e não o preço de venda a consumidor final.

Nesse sentido, transcreve o seguinte trecho da decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 22.779/17/3ª, que entende divergente da decisão recorrida.

NOUTRA TOADA A IMPUGNANTE/AUTUADA ALEGA QUE A FISCALIZAÇÃO TEVE ACESSO E REGISTROU EM SEU LEVANTAMENTO OS PREÇOS DE VENDA DOS COMBUSTÍVEIS PRATICADOS PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL NAS OPERAÇÕES PARA OS CONSUMIDORES FINAIS, SENDO ESTES VALORES BEM INFERIORES AOS CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO, NO CASO O PMPF. ASSIM NÃO SE PODERIA ADMITIR A UTILIZAÇÃO DE VALORES PRESUMIDOS E/OU ESTIMADOS PARA FINS DE LANÇAMENTO FISCAL.

CABE DESTACAR QUE, NO CASO DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS FOI EXIGIDA APENAS A MULTA ISOLADA.

A FISCALIZAÇÃO ACATANDO O ARGUMENTO REFORMULOU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA CONSIDERAR NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA INCIDENTE SOBRE AS SAÍDAS DESACOBERTADAS, O PREÇO MÉDIO DAS SAÍDAS MENSAIS APURADO POR MEIO DOS CUPONS FISCAIS.

EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS FOI APLICADO O PREÇO MÉDIO DE AQUISIÇÃO MENSAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO PMPF PARA EXIGÊNCIA DO ICMS/ST E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO. (GRIFADO PELA RECORRENTE)

PORTANTO NÃO MERECE REPARO O TRABALHO FISCAL.

Nesta decisão apontada como paradigma, observa-se que a própria Fiscalização estabelece como base de cálculo, em relação às entradas de combustíveis desacobertadas de documentos fiscais, para efeito de exigência da multa isolada, o preço médio de aquisição mensal, estabelecendo o PMPF somente para efeito de exigência do ICMS/ST.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, como na primeira análise, não se verifica tomada de decisão da 3ª Câmara de Julgamento a ensejar análise quanto a possível divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 06 de julho de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Erick de Paula Carmo**  
**Relator**